

LEI Nº 3.155 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e da outras providências”

A **Câmara Municipal de Inhumas** aprova e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.**

§ 1º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para negociação dos débitos existentes até **31 de dezembro de 2017** e favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

§ 2º - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) - permissão para que seja pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) - permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa.

Art. 3º - O REFIS abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;

II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente;

V – de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

§ 2º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo aderido a parcelamento anterior e efetuado qualquer pagamento, deixar de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

Art. 4º - À adesão aos REFIS:

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo Único – A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O prazo para adesão ao REFIS será do dia **19 de novembro a 21 de dezembro de 2018**.

Art. 6º - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora e a atualização monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

Art. 7º - A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

Art. 10 - Tratando-se de execução fiscal, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 11 - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês de atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

§ 1º - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 3º - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I – Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 6º desta Lei.

Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.155/18 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/11/2018 a 12/12/2018.


RONDINELY CARVALHAIS BARROS
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

§ 5º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 11, desta Lei.

Art. 12 - Em relação ao débito ajuizado:

I – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º e 7º;

II – É necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 13 - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

Parágrafo Único – Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 14 - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

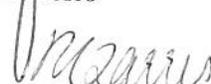
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 12 DIAS DO MÊS
DE NOVEMBRO DE 2018**


ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito


RONDINELY CARVALHAIS BARROS

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.155/18 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 12/11/2018 a 12/12/2018.

Rondinely
RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretario Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

TABELA - ANEXO ÚNICO

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS		
Nº DE PARCELAS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE MULTA E DOS JUROS DE MORA	COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS
		$00,015 (1,015)^{(N-1)}$ $1,015^{N-1}$ (TABELA PRICE)
02	95%	1,01500000
03	94%	0,51127792
04	93%	0,34339284
05	92%	0,25944479
06	91%	0,20908932
07	90%	0,17552521
08	89%	0,15155616
09	88%	0,13358403
10	87%	0,11960982
11	86%	0,10843418
12	85%	0,09929384

Abelardo Vaz Filho
ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito